



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 429 /2015

36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 24.02.2015

PROCESSO Nº. 1/3900/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201111715-1

AUTUANTE: ANTÔNIO FRANCISCO MENEZES

RECORRENTE: ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. O contribuinte não selou os documentos fiscais de entradas interestaduais, conforme exige o Art. 157, do Decreto nº 24.569/97. **Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com aplicação do **caput do art. 126 da Lei nº 12.670/96**, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, não apôs o selo Fiscal de Trânsito nas notas fiscais de entradas interestaduais contrariando o disposto nos arts. 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº 24.569/97, no montante de R\$149.060,70 (cento e quarenta e nove mil, sessenta reais e setenta centavos).

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03); Ordem de Serviço nº 2011.23233 (fls. 04), Termo de Início de Fiscalização nº 2011.18611 (fls. 05); Termo de Intimação 2011.20948 (fls. 06); Termo de Intimação 2011.25306 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.27074 (fls. 09); Relação das Notas Fiscais de Entradas Interestaduais sem oposição do Selo Fiscal (fls. 11); cópias das notas fiscais objeto da presente autuação (fls. 12-45).

A contribuinte autuada em sua impugnação às fls. 55-60, trás as seguintes alegações:

- 1) Que as notas fiscais não seladas tratavam-se de retorno de vasilhames;
- 2) Que a exigência do Art. 159, do RICMS, se aplica somente na hipótese de mercadoria a negociar;
- 3) Ao final, pede a nulidade ou improcedência da autuação.

Em 1ª Instância, o julgador afastou as nulidades aventadas, julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, conforme decisão de fls. 63-67, dos autos.

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário, alegando que em grau de preliminar, observar de forma clara e contundente que o zeloso fiscal autuante, por questões, talvez, de querer justificar sua autuação, não teve o cuidado de observar que todas as notas fiscais têm o selo fiscal de trânsito inserido no verso.

Por meio do Parecer nº. 699/2014, (fls.79-81), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls.82 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, não apôs o selo Fiscal de Trânsito nas notas fiscais de entradas interestaduais contrariando o disposto nos arts. 153, 155, 157 e 159, do Decreto nº 24.569/97, no montante de R\$149.060,70 (cento e quarenta e nove mil, sessenta reais e setenta centavos).

De acordo com o art. 157, do Decreto nº 24.569/97, “a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entrada e saída de mercadoria”.

Verificou-se, no entanto, que a autuada não observou o mencionado dispositivo legal, uma vez que deixou de apor o selo fiscal de trânsito nas Notas Fiscais indicadas no Auto de Infração.

Neste sentido a legislação determina que ocorrendo a impossibilidade de selar os documentos fiscais na entrada deste Estado, o contribuinte deverá procurar de imediato a repartição fiscal de seu domicílio e solicitar a aposição dos selos nos documentos fiscais. É o que diz o art. 880, do Decreto nº 24.569/97:

Art. 880. Não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco.

Os documentos fiscais não selados correspondem ao exercício de 2006 e a autuação ocorreu somente em 09/2011, dessa forma, destacamos que o contribuinte teve tempo suficiente para atender a exigência legal, contida no art. 157, do RICMS.

Quanto á penalidade, deverá ser aplicada ao caso, a prevista no *caput* do art. 126 da Lei nº 12.670/96, por tratar-se de mercadorias sujeitas à isenção de ICMS, conforme o art. 6º, I e II, do Decreto nº 24.569/97.



Assim, voto pela PARCIAL PROCEDENTE da presente ação fiscal, com aplicação do *caput* do art. 126 da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$149.060,70

MULTA.....R\$14.906,00

É como voto.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **recorrente ITAMIL ITAOCA MINERAÇÃO LTDA., e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

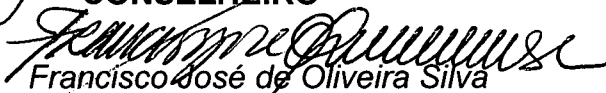
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com aplicação do *caput* do art. 126 da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 21 de MAIO de 2015.

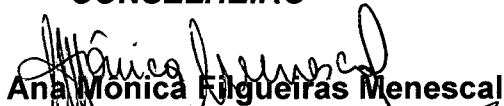
**Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE**


**Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO**



**Annelina Magalhães Torres
CONSELHEIRA**

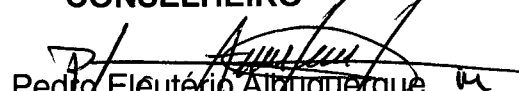

**Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO**

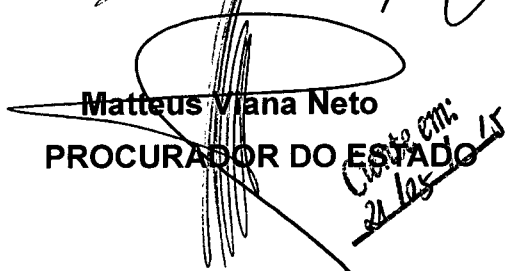

**Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA**


**Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA**


**José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO**


**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO**


**Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO**


**Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO**
*Certo em:
21/05/15*